TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
3ª VARA CRIMINAL
RUA CONDE DO PINHAL, 2061, São Carlos - SP - CEP 13560-140

**SENTENÇA** 

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: **0000294-17.2015.8.26.0555** 

Classe - Assunto Procedimento Especial da Lei Antitóxicos - Tráfico de Drogas e Condutas

Afins

Autor: Justica Publica

Indiciado: ALESSANDRO DE OLIVEIRA

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

**RELATÓRIO** 

ALESSANDRO DE OLIVEIRA foi denunciado como incurso no art. 33, caput da Lei 11.343/06 porque, segundo a denúncia, no dia 18 de dezembro de 2015, às 15h50m na Rua Gláucia Leonor Jordão Carri nº 99, Distrto de Santa Eudóxia, nesta cidade de São Carlos-SP, teria em depósito, para fins de tráfico, 02 porções grandes de crack (aproximadamente 72g), 02 barras de maconha (aproximadamente 115 g) e uma porção grande de cocaína (aproximadamente 39g), para mercancia.

O acusado foi notificado (fls. 128), apresentou defesa preliminar (fls. 145/146), e a denúncia foi recebida em 09/03/2016 (fls. 147), citando-se (fls. 161) o acusado com a abertura da instrução criminal, ao longo da qual ouviram-se testemunhas (fls. 176/177; 178/179 e 180/181) e o acusado foi interrogado (fls. 174/175).

As partes manifestaram-se em memoriais, pugnando o Ministério Público (fls. 191/199) pela condenação, e a Defesa (fls. 204/218), pela absolvição por ausência de provas e o reconhecimento da ilegalidade e da ilegitimidade da intervenção estatal, o que acarretou a ilicitude da prova.

**FUNDAMENTAÇÃO** 

A materialidade delitiva está comprovada pelo laudo químico-toxicológico de fls. 140/144.

A autoria não está comprovada.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
3ª VARA CRIMINAL
RUA CONDE DO PINHAL, 2061, São Carlos - SP - CEP 13560-140

O acusado nega, em interrogatório (fls. 174/175) que as drogas encontradas no quintal e na casa da frente eram suas. Afirma que chamou os policiais porque foi ameaçado por "Edinho" por conta de um desacordo comercial entre eles. Afirma que os PMs foram até sua casa e lá o orientaram a propósito do boletim de ocorrência a ser celebrado. Os policiais foram embora, ao que ele, acusado, saiu de casa para encontrar sua esposa e filha. Em seguida retornou, ocasião em que veio a ser abordado pelos mesmos milicianos que o haviam atendido, os quais adentraram na casa e encontraram a droga sob uma pedra, no quintal localizado entre as duas casas existentes no terreno, e depois dentro da casa da frente. Diz que não tem relação alguma com tais entorpecentes.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Sua versão não foi satisfatoriamente infirmada pelo panorama probatório.

No local dos fatos, ao que parece na casa da frente, também morava o irmão do réu, e segundo observamos no processo não houve qualquer investigação que possibilidasse atribuir a culpa a um ou a outro.

Cabe lembrar que, como vemos às fls. 64, havia denúncias de tráfico relativas ao local, mas não indicam o acusado como o traficante.

Cabia ao Ministério Público, que não se desvencilhou de tal ônus de maneira satisfatória, provar a culpa do denunciado, o que não fez. Os depoimentos dos policiais não gozam de presunção de idoneidade absoluta, mas sim, relativa, devendo ser ajustado ao conjunto probatório, sendo este último indispensável. Tenha-se em conta que "a palavra dos policiais merece credibilidade, mas, não basta o título (exercício da função de policial), para conferir-se grau absoluto às suas informações. Há necessidade de que estas tenham apoio em evidências circunstanciais e testemunhais, sob pena de exaltar-se um registro indiciário como absoluto, infalível e inquestionável" (TJSP, Ap. 1.465.651/6, Campinas, 7ª Câmara de Direito Criminal, Rel. Des. Cláudio Caldeira, j. 19/05/2005).

Se o acusado, desde o início, negou a propriedade da droga, assim como declarou

que apenas estaria morando nos fundos da casa e que na casa da frente mora o irmão - que também poderia ser o autor do delito, isolada ou em concurso com o acusado - o mínimo exigível da acusação e/ou autoridade policial é que, em busca da verdade real, tivesse tido a cautela de requerer a oitiva dessa pessoa (irmão) na fase policial assim como empreendido diligências para identificar de modo preciso a autoria.

Não há provas de que Alessandro tenha praticado o crime que lhe foi imputado.

Ante o exposto, julgo improcedente a ação e ABSOLVO o acusado, com fulcro no art. 386, VII do CPP.

Expeça-se, imediatamente o Alvará de Soltura.

PRIC.

São Carlos, 10 de maio de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA